

## VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 81/99, celebrado entre o estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo (Fecomercários, ex-Fecesp), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado mediante o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Por meio do Acórdão 2182/2017 – 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e condenou a entidade ao pagamento do débito apurado.

3. A condenação em débito decorreu da não comprovação da execução do objeto do convênio, especialmente pela ausência de documentos que permitam demonstrar o nexó entre os recursos federais transferidos e as despesas supostamente incorridas.

4. Inconformada, a Fecomercários interpôs recurso de reconsideração contra a mencionada deliberação. O apelo foi conhecido e não provido, conforme o Acórdão 11.233/2017 – 1ª Câmara.

5. Contra essa última decisão, a recorrente opôs embargos de declaração, que, apreciados por meio do Acórdão 1732/2018 – 1ª Câmara, foram conhecidos e rejeitados nos seguintes termos:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 11233/2017 – 1ª Câmara,*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelo art. 34, caput, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e*

*9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.”*

## II

6. Nesta oportunidade, aprecio novos embargos de declaração opostos a esse último acórdão pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

7. A embargante alega, em síntese, que a decisão embargada, assim como a decisão que apreciou seu recurso de reconsideração, teria incorrido em omissão acerca da presença de prescrição, em especial no que diz respeito a uma alegada violação ao art. 160 do Regimento Interno desta Corte.

8. Para a entidade, *“o pedido de solicitação de documentos realizado em 2006 não teria as mesmas características da notificação ocorrida em 2014”*, razão pela qual não poderia ser considerado como ato citatório, conforme o art. 160 do Regimento Interno/TCU.

## III

9. Preliminarmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual entendo que devem ser conhecidos.

10. Quanto ao mérito, registro que a deliberação recorrida não padece do vício de omissão indicado. Ressalto que a questão dita omissa, uma suposta prescrição decorrente do fato de a citação

realizada por este Tribunal ter ocorrido em 2014, foi integralmente abarcada e motivada nos votos condutores do acórdão que julgou o recurso de reconsideração (Acórdão 11.233/2017 – 1ª Câmara) e do acórdão que apreciou os embargos de declaração contra essa última deliberação (Acórdão 1732/2018 – 1ª Câmara).

11. Mais uma vez, noto que a entidade sindical busca tão somente rediscutir os fundamentos da deliberação embargada. Embora alegue uma suposta omissão, a embargante reconhece que a questão foi tratada na decisão. Dessa forma, resta claro que o inconformismo não decorre de uma lacuna na fundamentação da decisão, mas do fato de a tese defendida pela embargante não ter sido acolhida pelo colegiado.

12. Esclareço, novamente, que em momento nenhum esta Corte considerou a notificação recebida pela embargante como citação. Tanto é verdade que, por ter sido realizada após o prazo de dez anos, o Tribunal reconheceu a ocorrência da prescrição de sua pretensão punitiva.

13. Observo que, embora cite o art. 160 do Regimento Interno desta Corte, a embargante não aponta qual seria a conexão desse dispositivo, que trata especificamente das alegações de defesa e razões de justificativa de responsáveis perante este Tribunal, com a questão da prescrição.

14. Por outro lado, importa esclarecer que a questão da imprescritibilidade das ações que buscam o ressarcimento de danos causados pela irregular utilização de recursos públicos foi tratada ao longo de seis parágrafos no voto condutor da decisão que apreciou o recurso de reconsideração, inclusive cotejando julgados do Supremo Tribunal Federal.

15. Sendo assim, cabe rejeitar os presentes embargos, ante a inexistência de omissão na fundamentação do Acórdão 1732/2018 – 1ª Câmara.

16. Por fim, diante da ausência de vício na deliberação recorrida, entendo pertinente, com fundamento em precedentes do TCU em casos análogos (Acórdãos 158/2002-TCU-Plenário, 1.572/2003-TCU-1ª Câmara, 1.488/2004-TCU-1ª Câmara e 2.552/2004-TCU-1ª Câmara) e conforme o § 6º do art. 287 do RI/TCU, declarar que novos embargos meramente protelatórios serão conhecidos como petição e não terão efeitos suspensivo.

Ante todo o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator